



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.679

R E J E I T A D O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para prever transferência da barragem de captação do Rio Jundiá-Mirim.

Arquive-se

Almanpedi

Director

201 07 / 90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTAÇÃO
À AJE 7

CJR, COSA, COSMIBES e CDMA

[Signature]
Presidente
29/05/90

17679 1890 8130

PROTÓCOLO

Rejeitado, na legalidade.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
12.06.90

PUBLICADO
em 05/06/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08

Altera a Lei 2.405/80, para prever transferência da barragem de captação do Rio Jundiá-Mirim.

Art. 1º O art. 1.2 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pelas Leis 2.660, de 30 de setembro de 1983, e 3.106, de 13 de outubro de 1987, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º O Prefeito Municipal é autorizado a transferir a barragem de captação referida neste artigo para ponto a montante na região do Bairro Caxambu, entre o estabelecimento comercial denominado Restaurante Spiandorello e as divisas do Município."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Para preservar a qualidade da água que desemboca na represa, é hoje restrito o uso do solo da região ribeirinha a montante do rio Jundiá-Mirim, região que apresenta porém grande potencial residencial, comercial e industrial.

Esse potencial poderá tornar-se realidade e atender prementes necessidades urbanas, sem perigo para a represa, se esta for transferida para o local indicado neste projeto (que substitui o recente Projeto



(PLC Nº 08 - fls. 2)

de Lei nº 5.165, pois a nova Lei Orgânica Municipal passou a considerar a matéria de lei complementar).

Sala das Sessões, 23.05.90

(Signature)
JOSE CRUPE

• /vsp



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo Único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



Fls. 07
Proc. 17.679
Fls. 04
Proc. 17.648

- fls. 2 -

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contida dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medi



- fls. 3 -

da em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiá-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;



- fls. 4 -

3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, - incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 - são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 - não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:



1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deve-



rão constar os detalhamentos de fossa sêptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitados às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes.



- tes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
 - VII - movimentação de terra;
 - VIII - desmatamento;
 - IX - uso das coleções de água;
 - X - pavimentação e impermeabilização do solo;
 - XI - uso do solo;
 - XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.
- III - Interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



Fls. 13
Proc. 7.679
Cur

Fls. 10
Proc. 7.646
Cur

- fls. 8 -

contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei - caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp



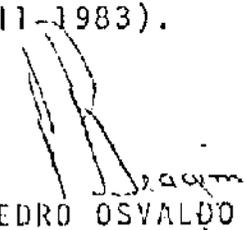
LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

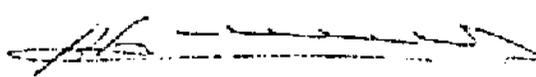
Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo - de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

"10M" - 07/10/83

Fls. 15
Proc. 17.679Fls. 02
Proc. 17.648LEI Nº 2660, DE 30. DE SETEMBRO DE 1983

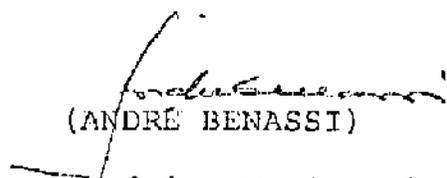
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - "... vetado ..."

Art. 2º - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

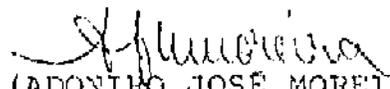
"VIII - de culto religioso"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.



LEI Nº 3106, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre - uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

"§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

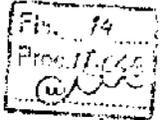
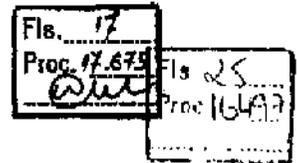
a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

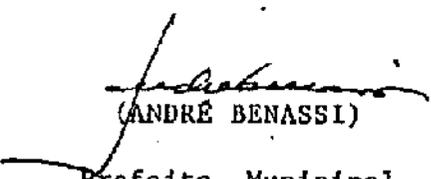
-Lei nº 3106/87-

-fls.02-



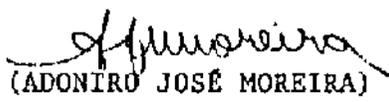
b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do - art. 1.3."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de outubro de mil novecientos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. P. S.
Diretor Legislativo

21 / 05 / 80



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08

PROC. Nº 17.679

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.405/80, para prever a transferência da barragem de captação do Rio Jundiá-Mirim.

A proposição vem justificada as fls 2/3 e instruída com os documentos de fls. 06/17.

É o relatório,

PARECER:

1. " Ab initio ", o projeto apresenta vício de técnica legislativa, no momento em que " autoriza o Prefeito Municipal " a proceder a mudança pretendida. Ora, na maneira apresentada, o projeto mais se encaminha para matéria de INDICAÇÃO, do que propriamente uma Lei Complementar, mesmo porque o Sr. Alcaide não necessita de autorização legislativa para mudanças da natureza que se quer propor. O texto deveria ser determinativo, ou seja:

" É transferida a barragem de captação referida neste artigo para o ponto a montante na região do Bairro Caxambū, entre o estabelecimento comercial denominado Restaurante Spiandorello e as divisas do Município ".

2. A guisa de esclarecimento, esta matéria já foi objeto de apreciação por este Órgão Técnico, através do projeto de lei nº 4.869, parecer nº 247 de 04-05-89, quando até então não haviam sido promulgadas as Constituições Estaduais e muito menos as leis orgânicas municipais, notadamente a de Jundiá. Assim, naquela oportunidade afirmamos que " em tese, e tão somente em tese ", a propositura não apresentava vícios de juridicidade, pois seria apenas uma lei local modificando outra, onde as iniciativas privativas do Executivo e as concorrentes, não se encontravam bem definidas no ordenamento jurídico Nacional. Hoje, a realidade já se apresenta de forma diferente, onde as iniciativas dos poderes já se apresentam plenamente definidas, em virtude da edição da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

3. Ante o novo ordenamento jurídico, as matérias diretamente ligadas a serviços públicos, couberam exclusivamente ao Sr. Chefe do Executivo. Tanto a assertiva é verdadeira, que os artigos 61, § 1º, II, letra "b" da C.F., bem como o Art. 46, IV da LOM, atribuem a competência exclusiva ao Sr. Prefeito.

[Handwritten signature]



PARECER - CJ - Nº 689 - fls. 02.

4. Postos os fatos, apenas um esclarecimento se faz necessário: estaria a presente lei complementar afeta a área de serviços públicos? A resposta se encontra na primeira frase da justificativa da propositura (fls. 2), onde se lê claramente: "Para preservar a qualidade da água que desemboca na represa..." (grifamos). Ora, de clareza mediana, que se busca com a iniciativa o tratamento, os cuidados e as medidas necessárias ao fornecimento e abastecimento de águas à cidade. Assim sendo, sem sombra de qualquer dúvida, estamos diante do instituto denominado "serviço público", conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "in" "Direito Municipal Brasileiro, fls. 409:

" Serviços específicos ou uti singuli são os prestados ou postos à disposição de usuários determinados, que os fruirão individualmente mediante remuneração, tais como o transporte coletivo, o telefone, a coleta de lixo, a energia elétrica e a água domiciliares ". (grifo 'nosso).

5. Assim, analisando o aspecto da juridicidade da propositura, nos encontramos com o vício da inconstitucionalidade, pois em sendo a matéria "serviço público" de competência exclusiva do Executivo, está o feito incorrendo na ingerência dos Poderes (Art. 2º da C.F. e Art. 4º da LOM.). Como se não bastasse a inconstitucionalidade, que de per si tornaria a propositura eivada, encontramos ainda com o vício da ilegalidade, pois a mudança que se pretende, fatalmente acarretará "aumento de despesas", o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 63, I, igualmente respeitado o princípio pela Carta Municipal (Art. 49, I).

6. Também quanto ao mérito, o Art. 127 do Regimento Interno desta Casa, facultava a manifestação deste Órgão Técnico, quando este contrariar o interesse público. Sob este ângulo da questão, o projeto é totalmente despido de dados técnicos sob a viabilidade ou não de obra tão vultuosa e importante, pois a transferência da barragem, envolverá o sistema hídrico do município, preservação do solo e meio ambiente e ainda técnicas específicas que deverão demonstrar a viabilidade da proposição. É por este motivo que o projeto queda silente, e afronta o interesse público, por não estar devidamente instruído no sentido de se ofertar garantias à população.

7. A matéria, em verdade é de lei complementar, uma vez que somente instituto-



PARECER - CJ - Nº 689 - fls. 03.

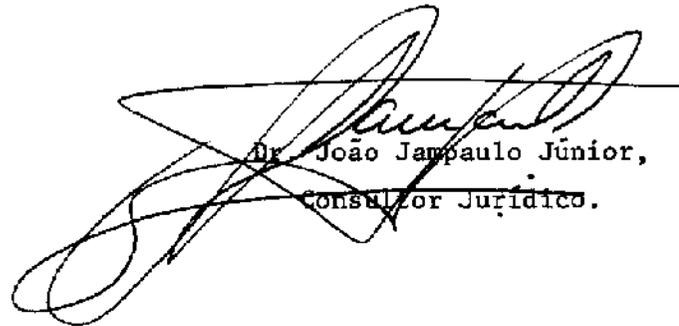
...instituto de uma mesma hierarquia, poderá modificar ou introduzir ou mesmo revogar outro. Todavia, quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, e Comissão de Defesa - do Meio Ambiente.

9. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (Art. 44, parágrafo único), sendo que neste caso específico o Presidente da Casa ou seu substituto também vota por força - do disposto no Art. 178, § 4º, n.2, do Regimento Interno ainda em vigor.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 1990.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Cláudio
Diretor Legislativo

20 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Ariando Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

29 / 5 / 90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.679

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.405/80, para prever transferência da barragem de captação do Rio Jundiá-Mirim.

PARECER Nº 4.632

Relativamente ao aspecto jurídico, a proposição em exame encontra-se eivada do vício inconstitucionalidade, em face de a matéria dispor sobre serviço público, que constitui âmbito de atuação da exclusiva alçada do Sr. Chefe do Executivo, de acordo com o embasamento que nos oferece o art. 29 da Constituição Federal, e art. 49 da Lei Orgânica do Município.

O texto também possui a mácula da ilegalidade, por acarretar necessariamente aumento de despesas, o que é defeso ao membro do Legislativo, conforme preceitua o art. 63, I da Carta da República, princípio incorporado também pela Carta do Município em seu art. 49, I.

A matéria, em razão dos óbices apontados, não deve, pois, tramitar.

Parecer contrário.

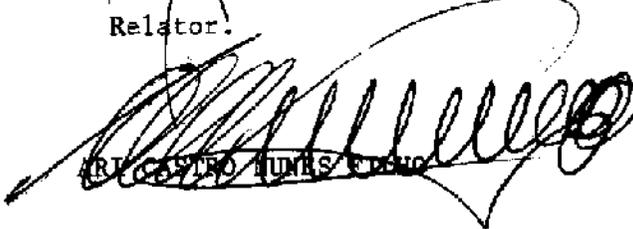
Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.


ARIOVALDO ALVES,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZE MARTINHO


MIGUEL MOUBADA HADDAD

